



LEI MUNICIPAL Nº 840 DE 31 DE MARÇO DE 2022

Cria o Distrito Industrial do Município de Guiricema/MG denominado "Distrito Industrial José Amélio da Silva", estabelece incentivos à instalação de indústrias, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guiricema aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO DISTRITO INDUSTRIAL**

Art. 1º É criado o DISTRITO INDUSTRIAL DE GUIRICEMA/MG, denominado "*Distrito Industrial José Amélio da Silva*" localizado na seguinte área: "Uma fração de terras urbanas, com a área de 82.318,00 m² (oitenta e dois mil trezentos e dezoito metros quadrados), localizado às margens da Rodovia MG 447, conforme Registro constante em Livro 02, Número de Matrícula 30.614, constante no Cartório de Registro de Imóveis de Visconde do Rio Branco/MG, sem benfeitorias, destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

Art. 2º O Município executará a infra-estrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º Terão execução prioritária as obras e infra-estrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros no ofício de registros de imóveis.

Art. 3º Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Art. 4º A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do distrito Industrial, obedecerá a legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidente, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no ar 1º desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INCENTIVOS**

Art. 5º O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias e ou a transferência, ampliação ou criação de filiais da já existentes e ao fomento das atividades industriais:

I - a concessão de uso de lotes do Distrito Industrial para instalação de empresas, com direito á aquisição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria e os serviços de terraplanagem necessários às ampliações e benfeitorias da indústria, de acordo com a disponibilidade do maquinário do Município e terceirizado, preservado o interesse público;

III - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

IV - colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privado de aprendizagem industrial e formação técnica;

V - colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convenio de mutua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO DE LOTES INDUSTRIAIS

Art. 6º Poderá o município fazer a concessão de direito real de uso dos lotes ou áreas do Distrito Industrial objetivando a instalação de novas indústrias ou ampliação e criação de filiais das já existentes no município.

Art. 7º A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, sendo, excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. Fica autorizado que o processo de seleção seja feito por Chamamento Público.

Art. 8º O contrato de concessão de direito real de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

§ 1º Ao final de 08 (oito) anos e tendo cumprido todas as exigências dessa lei o Concessionário terá direito a transferência para si do lote em que a empresa se encontra instalada.

§ 2º No caso de a empresa não se consolidar nos 08 (oito) anos previstos no §1º deste artigo, os lotes cedidos serão reincorporados ao patrimônio municipal.

Art. 9º A concessão de direito real de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I - obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 6 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura do termo administrativo;

II - obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III - indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura de transferência prevista no art. 8º, § 1º, salvo mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo 10 desta lei;

IV - indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§1º. O prazo de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

§2º. O imóvel não poderá ter outra destinação que não seja industrial, ficando proibido qualquer construção de residências ou utilização do imóvel para fins residenciais sob pena de resolução imediata da cessão ou da doação, retornando o imóvel ao patrimônio municipal sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias efetuadas.

Art. 10. A escritura pública de transferência, ao final dos 08 (oito) anos previstos no §1º do art. 8º, conterà, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I - resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II - possibilidade de oneração, hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

§ 1º No caso de resolução do contrato com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 2º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo 8º desta lei.

Art. 11. A concessão real de uso dos lotes industriais será, em regra, procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da concessão de uso e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I - registro comercial, em se tratando de empresário;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III - balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV - relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V - indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais, no máximo de 10.000 m² por empresa.

Art. 13. A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo 12 desta lei, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 14. A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa e o potencial poluidor da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a seguinte tabela:

I - Quanto ao ramo de atividade:

a) INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIOS dedicada à fabricação de móveis de metal, madeira e estofados150 PONTOS;

b) INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDO dedicada à fabricação de calçados e confecções.....150 PONTOS;

c) INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA.....150 PONTOS;

d) INDÚSTRIA METALÚRGICA EM GERAL.....150 PONTOS;

e) INDÚSTRIA MECÂNICA.....140 PONTOS;

f) INDÚSTRIA DA MADEIRA.....130 PONTOS;

g) INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO não compreendido na alínea a do presente inciso.....130 PONTOS;

h) INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS.....110 PONTOS;

i) MATALÚRGICA DE METAIS NÃO FERROSOS.....105 PONTOS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- j) INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES100 PONTOS
- k) INDÚSTRIA QUÍMICA.....100 PONTOS;
- l) INDÚSTRIAS DE BEBIDAS.....95 PONTOS;
- m) INDÚSTRIAS DE PERFUMARIAS / SABÕES.....93 PONTOS;
- n) INDÚSTRIA DE BORRACHA.....91 PONTOS;
- o) INDÚSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE.....89 PONTOS;
- p) INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / VETERINARIOS/RAÇÃO
.....87 PONTOS;
- q) INDÚSTRIA DE COUROS / PELES / PRODUTOS SIMILARES....85 PONTOS;
- r) INDÚSTRIA TÊXTIL.....83 PONTOS;
- s) OUTRAS ATIVIDADES industriais não compreendidas acima.....20 PONTOS;
- II - Quanto á origem da matéria prima:
- a) que utilizam matéria prima exclusivamente local.....60 PONTOS;
- b) que utilizem preponderantemente matéria prima local.....50 PONTOS;
- c) que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria prima de outras áreas.....30 PONTOS;
- d) que utilizem matéria prima exclusivamente de outras áreas.....15 PONTOS;
- III - Quanto ao potencial poluidor da atividade industrial preponderante do empreendimento conforme regras legais federais, estaduais e municipais:
- a) potencial poluidor baixo.....50 PONTOS;
- b) potencial poluidor médio.....30 PONTOS;
- c) potencial poluidor alto.....15 PONTOS;
- IV - Quanto ao capital integralizado:
- a) até 20.000 reais.....25 PONTOS;
- b) de 20.001 à 40.000 reais.....30 PONTOS;
- c) de 40.001 à 60.000 reais.....35 PONTOS;
- d) de 60.001 à 80.000 reais.....40 PONTOS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e) de 80.001 à 100.000 reais.....45 PONTOS;

f) acima de 100.001 reais.....50 PONTOS.

V - Quanto á destinação do imóvel:

a) instalação de nova indústria no Município, ampliação ou criação de filiais de empresas já existentes no Município100 PONTOS;

b) transferência de indústria já estabelecidas no Município para o Distrito Industrial, por razões de natureza ambiental 80 PONTOS;

c) transferência de indústria já estabelecidos no Município para o Distrito Industrial, sem conotação ambiental 60 PONTOS;

VI- Quanto a geração de novos empregos formais com mão-de-obra local:

A) De 02 a 10 empregos.....20 PONTOS

B) De 11 a 20 empregos.....50 PONTOS

C) De 21 a 30 empregos.....80 PONTOS

D) De 31 a 50 empregos100 PONTOS

E) De 51 a 100 empregos.....150 PONTOS

F) De 101 a 150 empregos200 PONTOS

§ 1º É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual sobre o lucro bruto):

a) até 2,00% 30 PONTOS;

b) de 2,01% a 3,00% 35 PONTOS;

c) de 3,01% a 4,00% 40 PONTOS;

d) de 4,01% a 5,00% 45 PONTOS;

e) acima de 5,00% 50 PONTOS;

§ 2º O enquadramento nas atividades industriais do inciso I deste artigo tomará por base a atividade preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social e no CNPJ da mesma.

§ 3º O valor do capital integralizado a que se refere o inciso IV deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo seletivo.

Art. 15. A classificação obedecerá à pontuação obtida por cada uma das inscritas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

Parágrafo Único. As empresas serão classificadas até o número de lotes oferecidos no processo seletivo, figurando as demais como suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. O julgamento das fases de habilitação e classificação ficará a cargo de Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que se pautará pelos critérios definidos no edital do processo de chamamento público.

Parágrafo único. A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo de chamamento público serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 11 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

SEÇÃO II OUTROS INCENTIVOS

Art. 17. Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, e os serviços de terraplanagem necessários às ampliações e benfeitorias da indústria, serão prestados pelo Município gratuitamente.

Art. 18. O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos demais incisos do artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Terá prioridade, na execução da política industrial do Município, a implantação do Distrito Industrial.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias, na área do Distrito Industrial.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema/MG, 31 de março de 2022.


JOSÉ OSCAR FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA/MG